



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES;

PROJETO DE LEI

010 /16

9.^a Sessão Data 30/03/16

As doutras omissões para parcer.

Presidente

**GARANTE O DIREITO A
ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS
OSTOMIZADAS AOS BANHEIROS DE
USO PÚBLICO DO MUNICÍPIO,
MEDIANTE A INSTALAÇÃO DE
EQUIPAMENTOS ADEQUADOS PARA A
SUA UTILIZAÇÃO.**

ART. 1º - FICAM GARANTIDAS ÀS PESSOAS OSTOMIZADAS, AS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE AOS SANITÁRIOS PÚBLICOS E DE USO PÚBLICO LOCALIZADOS NO MUNICIPIO DE PRAIA GARANDE MEDIANTE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ADEQUADOS PARA SUAS PRÁTICAS HIGIÉNICAS E QUE ATENDAM SUAS NECESSIDADES ESPECIAIS.

ART. 2º - TORNA OBRIGATÓRIO A CONSTRUÇÃO DE SANITÁRIOS ADAPTADOS AS NECESSIDADES DAS PESSOAS OSTOMIZADAS, NA FORMA DESTA LEI, PARA O LICENCIAMENTO DE CONSTRUÇÕES DE INSTALAÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS DE USO COLETIVO E DE GRANDE PORTE.

ART. 3º - OS SANITÁRIOS ESPECIAIS ADEQUADOS AO USO DAS PESSOAS OSTOMIZADAS, SERÃO DOTADOS DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS, ACESSÓRIOS E AJUSTES ARQUITETÔNICOS DISPOSTOS A SEGUIR:

I – INSTALAÇÕES SANITÁRIAS:

A) VASO SANITÁRIO NORMAL OU INFANTIL COM ANTEPARO SECO E SISTEMA DE DESCARGA, PREFERENCIALMENTE PARA FIXAÇÃO EM PAREDES, COM ALTURA EQUIVALENTE AO ABDÔMEN DAS PESSOAS OSTOMIZADAS, OU SEJA, HÁ CERCA DE 80 CM DO CHÃO PARA DESCARTAR O CONTEÚDO DAS BOLSAS COLETORAS;

B) DUCHA HIGIÉNICA COLOCADA AO LADO DIREITO DO VASO SANITÁRIO, COM SEU PONTO DE ÁGUA HÁ CERCA DE 110 CM DO CHÃO PARA LAVAGEM OU TROCA DA BOLSA COLETORA;

C) LAVATÓRIO PARA AS MÃOS, COLOCADO PRÓXIMO AO VASO SANITÁRIO;



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

D) PEQUENA PRATELEIRA COLOCADA AO LADO ESQUERDO OU BANCADA CIRCUNDANDO O VASO SANITÁRIO;

E) ESPELHO FIXADO NA PAREDE IMEDIATAMENTE ACIMA DO VASO SANITÁRIO, PARA INSPEÇÃO DAS CONDIÇÕES GERAIS DO ESTOMA;

F) SUPORTE PARA FIXAÇÃO DE PAPEL HIGIÊNICO COLOCADO PRÓXIMO E EM ALTURA COMPATÍVEL COM A DO VASO SANITÁRIO.

II – ACESSÓRIOS:

A) LIXEIRA PARA BANHEIROS, PRÓPRIA PARA O DESCARTE DE BOLSAS COLETORAS E MATERIAIS UTILIZADOS NA HIGIENIZAÇÃO DAS BOLSAS COLETORAS DE FEZES OU URINA;

B) SUPORTE PARA PAPEL TOALHA;

C) CABIDES.

III – AJUSTES ARQUITETÔNICOS:

A) VENTILAÇÃO ADEQUADA;

B) SÍMBOLO NACIONAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, INCLUINDO O SÍMBOLO NACIONAL DA PESSOA OSTOMIZADA, COLOCADO NA ENTRADA DO BANHEIRO INDICANDO QUE AQUELE SANITÁRIO É UMA INSTALAÇÃO ADAPTADA PARA PESSOAS OSTOMIZADAS.

ART. 4º - O PODER EXECUTIVO REGULAMENTARÁ A PRESENTE LEI, NO QUE COUBER, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, CONTADO DA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

ART. 5º - AS DESPESAS COM EXECUÇÃO DA PRESENTE LEI CORRERÃO POR CONTA DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PRÓPRIAS, SUPLEMENTADAS SE NECESSÁRIO.

ART. 6º - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

PESSOAS OSTOMIZADAS, NESSE CASO COLOSTOMIZADOS, ÍLEOSTOMIZADOS E UROSTOMIZADOS, SÃO AQUELAS SUBMETIDAS A INTERVENÇÃO CIRÚRGICA PARA CONSTRUÇÃO NO CORPO DE UM CAMINHO ALTERNATIVO PARA COMUNICAÇÃO COM O EXTERIOR, VISANDO A ELIMINAÇÃO DE FEZES OU URINA, SENDO TAL CAMINHO DENOMINADO ESTOMA. EM FUNÇÃO DESSA CARACTERÍSTICA, AS PESSOAS OSTOMIZADAS ESTÃO INCLUÍDAS NO ROL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, COM BASE NO ARTIGO 5º, DO DECRETO LEI N° 5296/2004.

SALA E. OSWALDO TOSCHI, 30 DE MARÇO DE 2016

DR. ANTONIO EDUARDO SERRANO

VEREADOR - PROS

PROCESSO N° 046/16

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Sr. Presidente,

Abro o presente processo, composto de 03 fls., referentes a(o) PROJETO DE LEI **nº 010/16** e uma folha de informação.

Praia Grande, 31 de março de 2016.

Fabiano Cardoso Vinciguerra
Operador Técnico

A Assessoria Jurídica, para manifestação.

Praia Grande, 31 de março de 2016.

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

**À DIRETORIA JURÍDICA
SENHORA DIRETORA:**

Trata o presente processo de Projeto de Lei, de autoria do ilustre Vereador Antonio Eduardo Serrano, dispondo sobre garantia de acesso das pessoas ostomizadas aos banheiros de uso público do Município.

O projeto não merece prosperar no âmbito deste Legislativo.

Certamente que o mérito da propositura atende ao interesse público e contaria com aprovação dos Nobres Edis, dado o caráter social e humanitário do projeto.

Porém, há vício de iniciativa, porque ao Poder Legislativo Municipal não foi autorizada a criação de obrigações e despesas ao Poder Executivo, sob pena de malferir o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Justamente por invadir a esfera de exclusiva atribuição do Executivo Municipal, vez que cria obrigações e despesas não previstas no orçamento daquele Poder, tais como construção e adaptação dos banheiros públicos aos colostomizados.

Por essas razões é que esta Procuradoria Jurídica manifesta-se contrariamente à submissão do projeto ao Colendo Plenário devido à restrição de ordem FORMAL acima destacada.

O projeto deverá ser encaminhado às Doutas Comissões encarregadas de sua análise para, caso ratificado este parecer, arquivar a proposta, nos termos do artigo 60 da Lei Orgânica Municipal.

Praia Grande, 11 de abril de 2016.

FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA
Procurador

SENHOR DIRETOR GERAL:

Acolho o parecer, pelos seus próprios fundamentos.
Para vossa elevada deliberação.
Praia Grande, 11 de abril de 2016.

FERNANDA CHRISTINA ALVAREZ LORENZO
Diretora Jurídica



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

PROCESSO Nº 046/16

PROJETO DE LEI Nº 010/16

AUTOR: ANTONIO EDUARDO SERRANO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Vereador ANTONIO EDUARDO SERRANO

PARECER

Senhor Presidente:

Às catorze horas do dia onze de abril de dois mil e dezesseis, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se extraordinariamente os componentes da douta Comissão de Justiça e Redação a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata o presente processo de Projeto de Lei, de autoria do ilustre Vereador Antonio Eduardo Serrano, dispondo sobre garantia de acesso das pessoas ostomizadas aos banheiros de uso público do Município.

O projeto não merece prosperar no âmbito deste Legislativo.

Certamente que o mérito da propositura atende ao interesse público e contaria com aprovação dos Nobres Edis, dado o caráter social e humanitário do projeto.

Porém, há vício de iniciativa, porque ao Poder Legislativo Municipal não foi autorizada a criação de obrigações e despesas ao Poder Executivo, sob pena de malferir o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Justamente por invadir a esfera de exclusiva atribuição do Executivo Municipal, vez que cria obrigações e despesas não previstas no orçamento daquele Poder, tais como construção e adaptação dos banheiros públicos aos colostomizados.

Por essas razões é que esta Comissão analisante manifesta-se contrariamente à submissão do projeto ao Colendo Plenário devido à restrição de ordem FORMAL acima destacada, devendo ser arquivada a proposta, nos termos do artigo 60 da Lei Orgânica Municipal.

ANTONIO EDUARDO SERRANO

MARCELINO SANTOS GOMES

SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA